



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004287/95-99

Resolução: 201-00.242

Recurso : 117.422

Sessão : 22 de janeiro de 2002

Recorrente: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.242

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

opr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004287/95-99
Resolução: 201-00.242
Recurso : 117.422

Recorrente: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo valores não recolhidos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes aos períodos de apuração de abril de 1992 a janeiro de 1994 e de junho a novembro de 1995, acrescido de juros moratórios e multa de 100% (cem por cento).

De fl. 17, a informação fiscal noticiando que os créditos relativos ao período de abril de 1992 a novembro de 1993 e, entre julho e setembro de 1995, estão com a exigibilidade suspensa em função de depósitos judiciais (art. 151, II, do CTN).

Ao impugnar o ato administrativo, a contribuinte alude que, em vista dos depósitos judiciais efetuados nas ações que informa, a autoridade fiscal não a poderia ter autuado, principalmente com a aplicação de multa de ofício.

Quanto aos fatos geradores relativos aos meses de dezembro de 1993 e janeiro de 1994, o crédito deles decorrente foi extinto por meio da compensação com os valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL.

Prossegue para alegar a inconstitucionalidade da exigência sobre combustíveis.

Como último argumento refere que os valores foram declarados em DCTF pelo que a multa, se aplicável não poderia ser superior a 20%.

Em sua decisão, o julgador recorrido repele a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve e nem poderia haver obstaculização judicial para o exercício da atividade lançadora, e que o lançamento foi feito para prevenir a decadência.

Repele a compensação noticiada por falta de fundamento. Informa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004287/95-99
Resolução: 201-00.242
Recurso : 117.422

ainda, a decisão que os créditos não se encontravam comprovadamente declarados, tendo em vista o desatendimento de intimação para apresentação das DCTFs.

Diz, ainda, que a tentativa de transformar a contribuição em atividade agressora à Constituição Federal não se sustenta, tendo em vista que as contribuições, ainda que tributos, não se afeiçoam às vedações constitucionais, com destaque ao fato de que a COFINS incide sobre o faturamento e não sobre operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

De fl. 92, intimação para apresentar prova de depósito judicial ou recolhimento referente ao período de apuração de junho de 1995.

De fl. 107, informação da existência de depósitos judiciais comprovados para os períodos de 04/92 a 11/93 e de 07/95 a 09/95, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Prossegue para informar que não existem depósitos para os períodos de apuração de 12/93, 01/94, 06/95, 10 e 11/95.

Diz, ainda, a informação que, feita a imputação de pagamentos, sobraram débitos em desfavor da contribuinte e que foram feitas correções nos débitos cadastrados no Sistema PROFISC, de acordo com a imputação, antes citada. Aduz que tais correções implicaram na manutenção, no presente auto, apenas dos saldos de débitos já mencionados. Os valores corretamente depositados foram transferidos para os Processos de nºs 10840.003372/00-60 e 003465/95-18, para o controle da conversão dos depósitos em renda da União.

De fl. 108, carta de cobrança decorrente das constatações informadas.

De fl. 115 e seguintes, o recurso voluntário interposto pela contribuinte. Nele reconhece que a discussão sobre a inconstitucionalidade da exigência tornou-se estéril, visto a decisão do STF considerando a incidência discutida constitucional.

Chama a atenção de que a autoridade autuante reconheceu a feitura dos depósitos entre os períodos de abril de 1992 e novembro de 1993 e entre julho e setembro de 1995. Prossegue para informar que pequenas diferenças verificadas nos depósitos foram devidamente recolhidas (junta cópia de DARF à fl. 163).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004287/95-99
Resolução: 201-00.242
Recurso : 117.422

Reitera que não há base legal para constituir o crédito tributário em vista dos depósitos feitos.

Quanto à compensação aludida, sustenta-a com base no Decreto nº 2.194/97 e IN SRF nº-31/97, que reconhece serem indevidos os valores do FINSOCIAL decorrentes de aplicação de alíquota superior a 0,5%. Repudia, ainda, o desprezo pela compensação demonstrada por planilha acostada à impugnação. Seguem-se documentos relativos a depósitos judiciais e DARFs.

Alega que os depósitos judiciais superam os valores relativos ao exigido para a garantia de instância, mas que, por cautela procedeu ao arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.004287/95-99

Resolução: 201-00.242

Recurso : 117.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Por primeiro, de reconhecer o pleno direito de ver o presente feito julgado, ainda que não se tivesse procedido ao arrolamento noticiado. É incontestável que os depósitos judiciais efetuados são satisfatoriamente garantidores do crédito lançado, caso venha a contribuinte ser vencida nos seus argumentos.

Esclarecida esta questão, entendo que o presente feito não está em condições de ser julgado, tendo em vista detalhes não suficientemente claros.

Lembro que existe nos autos informação (à fl. 17) da existência de créditos com exigibilidade suspensa. Lembro, igualmente, que a contribuinte referiu a existência de compensação efetuada, do crédito aqui reclamado, com valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL. Segundo a decisão a compensação foi rejeitada "sob o argumento de que inexistente o direito ao crédito do impugnante decorrente da decisão do STF, dada a inexistência de pagamentos indevidos." Devo alertar que a contribuinte, conforme alega, anexou planilhas demonstrando as compensações efetuadas. De pronto, acuso que os dois fatos têm reflexos palpáveis na decisão a ser proferida. Destaco que, em relação à compensações efetuadas do FINSOCIAL com a COFINS, a própria autoridade administrativa está vocacionada para convalidar o procedimento, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, cujo texto reproduzo abaixo:

"Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

Reconheço, em prol da decisão recorrida, que a indigitada IN/SRF não vigorava na data da decisão. Vigorava, porém, quando da ocorrência dos fatos que passo a mencionar, e que ensejam os esclarecimentos que proponho sejam buscados por diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.004287/95-99

Resolução: 201-00.242

Recurso : 117.422

Percebe-se que a decisão recorrida não fez qualquer menção aos depósitos judiciais efetuados que não fosse a suspensão da exigibilidade do crédito e a perfeita aplicabilidade da multa de ofício imposta, tanto que a autoridade julgadora a manteve, na íntegra.

Após a decisão começaram os embates em torno do valor dos depósitos, a sua insuficiência, em alguns casos, e a remessa de valores corretamente depositados na justiça para processos administrativos próprios, objetivando acompanhar o destino dos mesmos.

Manifesto que, de uma banda, existem fatos colacionados após a decisão, que prejudicam a defesa da contribuinte. De outra banda, provas que esta pretende trazer para os autos, em grau de recurso, em contraposição ao julgamento e aos fatos novos, devem ser examinados pela autoridade autuante.

Estas circunstâncias dificultam sobremaneira o julgamento, clamando pelo seu saneamento.

Devo, ainda, referir que não vislumbro mácula de nulidade na decisão e nem mesmo no auto de infração lançado. É indubitoso que as dúvidas existentes nasceram de verificações administrativas de caráter executório da sentença prolatada. Deste fato surgiu a necessidade de bem esclarecer as mesmas, na proteção dos interesses da contribuinte e da Fazenda Pública.

Frente ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) verifique a autoridade autuante as compensações efetuadas pela contribuinte, inclusive de sua liquidez e certeza, relativamente aos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, com a COFINS, de acordo com a informação por ela prestada;
- 2) à luz das informações contrapostas pela contribuinte, em grau de recurso, aos fatos novos apresentados posteriormente à decisão prolatada, verifique a autoridade autuante os depósitos e os recolhimentos das diferenças mencionados e os seus efeitos na determinação do *quantum debeatur*; e
- 3) verifique as regularidades das DCTFs juntadas, prestando os esclarecimentos que forem necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

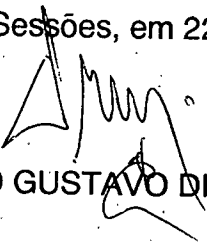
Processo : 10840.004287/95-99
Resolução: 201-00.242
Recurso : 117.422

Do resultado da diligência, dê-se vista à contribuinte para as manifestações que o mesmo julgar necessárias, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze dias).

Posteriormente, providencie-se a remessa dos autos para que se prossiga no julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER